

ELOGIO A GUARDA ESTAGIARIO

Por parecer do Inspetor Chefe da Divisão Escolar da Guarda Civil, aprovado pelo diretor da corporação, foi elogiado em boletim da Guarda Civil o guarda estagiário Irineu Modesto Barbosa...

APROVADO O NOVO REGULAMENTO DO IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Já tendo sido assinado pelo sr. Governador do Estado, será publicado hoje, dia 30, no "Diário Oficial", o decreto que aprova o novo regulamento do imposto sobre vendas e consignações...

O REGULAMENTO

O regulamento em questão diz respeito à lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, que dispõe sobre o novo sistema de pagamento do imposto de vendas e consignações...

Numerosas sugestões e reparos, oferecidas pelas entidades de classe, foram devidamente ponderadas pela Fazenda, que acolheu um grande número delas...

DIVULGAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

A Secretaria da Fazenda, publicado o regulamento, intensificará os seus esforços, no sentido de que a lei e o decreto tenham a mais ampla divulgação...

Esse trabalho de divulgação foi aliás iniciado pela Fazenda desde a promulgação da lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956...

RECOMENDAÇÃO

Para a perfeita observância da reforma do imposto de vendas e consignações, é indispensável que os contribuintes no seu próprio interesse procurem inteirar-se...

UM CENTRO DE SAÚDE AMBULANTE

A Unidade Móvel do Serviço de Centros de Saúde da Capital (atuando no bairro do Limão, estação de Engenharia Goulart, Jacaná, Vila Formosa, Vila Maria e Vila Prudente) realiza um trabalho médico-social de grande utilidade...

Foi grande, em fevereiro, o número de exames radiológicos e de laboratório que a Unidade Móvel providenciou e não menor o de tratamentos e encaminhamentos...

Além de enfermagem, orientações (individuais e em grupos), demonstração, agrupamentos e reuniões, propaganda sanitária, distribuição de folhetos e impressos...

ELOGIO A GUARDA CIVIL

Na manhã de ontem, defronte ao prédio n. 64 do Largo Pompéia, foi encontrada, pelo fiscal da C.M.T.C. Germano Mello, u'a mala de cor verde...

Constatarem que dita mala continha, além de 44 peças de roupas e objetos de uso pessoal, uma caderneta n. 63777, série 1, da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina...

Levando o fato ao conhecimento do Chefe da Divisão Escolar, este houve por bem encaminhar a referida mala e seu conteúdo para a Delegacia Especializada de Investigações sobre Roubos...

Em face do ocorrido, o Diretor da Guarda Civil mandou elogiar o guarda estagiário n. 8241 - Antonio Balbino Botelho, da Divisão Escolar...

POLÍCIA - FEMININA

A sra. Euridice de Silva Costa, Sub-comandante da Polícia Feminina, assumiu, a 13 do corrente, o comando daquele Corpo de Policiamento Especial Feminino...

APOSENTADORIA DE GUARDAS

Por decretos de 24 do corrente, visto contarem mais de 25 anos de efetivo exercício na Guarda Civil, foram aposentados os seguintes guardas: Diamantino Ferreira Souza, da 9.ª D.P., Jaime Martins Mil Homens...

POSTOS VOLANTES

O Centro de Saúde de Santo Amaro (do Serviço de Centros de Saúde da Capital) mantém Postos Volantes, que vêm regularmente atingindo os bairros de Parelheiros e Americana...

ASSISTÊNCIA AOS GUARDAS CIVIS

Visando dar melhor assistência moral e profissional aos guarda-civis incumbidos do policiamento da cidade, especialmente no que diz respeito aos elementos do Corpo Especial de Vigilância Noturna...

O horário para a tropa entrar em forma, a fim de receber preleções e ouvir a leitura do boletim diário, será o seguinte: No 1.º quarto do dia, as 5,20 horas...

GUARNIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Em data de 10 do corrente, o Subinspetor Gerson Cheque de Campos da Guarda-Civil, assumiu a chefia da Guarnição da Câmara Municipal...

DECRETO N. 28.249, DE 29 DE ABRIL DE 1957

Cria disciplinas junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e consoante o resolvido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo...

Decreta: Artigo 1.º - Ficam criadas, na Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, as seguintes disciplinas: Curso de Farmácia - 1) Complementos de Matemática e Elementos de Estatística...

Artigo 2.º - A regência das disciplinas de ambos os cursos caberá ao professor catedrático, ao professor adjunto, ao docente-assistente ou ao assistente, designados pelo catedrático.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima Euripedes Simões de Paula Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de abril de 1957.

DECRETO N. 28.250, DE 29 DE ABRIL DE 1957

Determina medidas relativas ao regime de promoção dos alunos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955,

Decreta: Artigo 1.º - Fica instituída uma Nota de Ano, que será igual à média aritmética das médias das notas das provas parciais e do grau de aproveitamento.

Artigo 2.º - Quando houver exame final constituído de provas escrita e oral ou prático-oral, na forma do § 2.º do artigo 45 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, o grau desse exame será igual à média aritmética das notas obtidas nas provas.

Artigo 3.º - Será considerado reprovado o aluno que tiver na prova oral ou prático-oral nota inferior a 3 (três) quando, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 45 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, submeter-se apenas a essa prova.

Artigo 4.º - A nota final de aprovação para os alunos que, submetendo-se a exame final, não tenham sido reprovados nos termos do artigo anterior, será igual à média aritmética da nota de ano e do grau daquele exame.

Artigo 5.º - O aluno que não for chamado a um exame final, por não preencher a condição do inciso I do artigo 44 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, ou

nele tiver sido reprovado, poderá requerer exame de 2.ª época, até o máximo de 2 (duas) cadeiras.

Parágrafo 1.º - O exame de 2.ª época será vago, abrangerá o programa da cadeira, e constará de prova escrita e oral ou prático-oral.

Parágrafo 2.º - A média das notas das provas referidas no parágrafo anterior será computada como grau de exame final no cálculo da nota final de aprovação, nos termos do artigo 4.º.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima Euripedes Simões de Paula Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de abril de 1957.

DECRETO N. 28.251, DE 29 DE ABRIL DE 1957

Autoriza a Secretaria da Fazenda a admitir extranumerários mensialistas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta: Artigo 1.º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada, como exceção, ao disposto no artigo 1.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelos Decretos ns. 26.587, de 13 de outubro de 1956 e 27.251, de 14 de janeiro de 1957, a admitir 50 (cinquenta) extranumerários mensialistas na seguinte distribuição:

1 (um) engenheiro 2 (dois) ascensoristas 19 (dezenove) escrivães 13 (treze) exatores 15 (quinze) serventes-contínuos-porteiros

Artigo 2.º - As admissões autorizadas no presente decreto observarão o disposto no item VI do artigo 28 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 3.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de abril de 1957.

DECRETO N. 29.252, DE 29 DE ABRIL DE 1957

Regulamenta as Leis ns. 3.681 e 3.682, de 31 de dezembro de 1956, e a Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957, na parte referente ao imposto sobre vendas e consignações; consolida a legislação relativa a esse tributo e dá nova redação ao Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta: Artigo 1.º - A arrecadação do imposto sobre vendas e consignações reger-se-á pelas normas do regulamento que acompanha o presente decreto e que dá nova redação ao Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor em 1.º de junho de 1957.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de abril de 1957.

LIVRO I

Do Imposto sobre Vendas e Consignações

TÍTULO I

Do Imposto em Geral

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Artigo 1.º - O imposto sobre vendas e consignações efetuadas no Estado pelos comerciantes ou produtores, inclusive os industriais, criado pelo artigo 2.º da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, será devido sempre que se realizar qualquer dessas operações...

Parágrafo único - Nos seguintes casos especiais, será também devido o imposto, ainda que a operação (venda ou consignação) seja contratada ou faturada fora das divisas estaduais:

a) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existentes, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito em outro Estado da Federação;

b) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação;

c) quando a mercadoria, de produção paulista, for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representante, caso em que o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria.

Artigo 2.º - Nas remessas a terceiros, dentro do território do Estado, de mercadorias destinadas à venda ou consignação, o imposto será também exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

Parágrafo único - Não será exigido adiantadamente o imposto nas remessas feitas a agentes e representantes; às sociedades cooperativas, pelos cooperados; a cooperativas centrais e a federações de cooperativas, p-